



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005000-12.2023.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante MARIA IVANICE ACOSTA, é apelado ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 48585

APELAÇÃO Nº 1005000-12.2023.8.26.0663

APELANTE: MARIA IVANICE ACOSTA

APELADO: ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

COMARCA: VOTORANTIM - 2ª VARA

JUÍZA: GRAZIELA GOMES DOS SANTOS BIAZZIM

APELAÇÃO. PREPARO. Pedido de assistência judiciária indeferido. Concessão de prazo para recolhimento. Inércia da recorrente. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A r. sentença de fls. 644/649, de relatório adotado, julgou extinta a ação revisional ajuizada por **MARIA IVANICE ACOSTA** em face de **ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**, com fundamento no art. 485, inciso I c.c. art. 330, §2º do Código de Processo Civil, por inépcia da inicial. Diante da sucumbência, condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Apela a autora (fls. 652/668) pugnando pela concessão dos benefícios da assistência judiciária e sustentando, em síntese, que a inadimplência foi consequência de um desequilíbrio contratual; que as parcelas iniciais do financiamento imobiliário eram de R\$1.784,28 e que

a partir da 75ª parcela o valor já estava em R\$2.982,85, tornando-se absolutamente oneroso para a apelante. Defende seu direito ao reequilíbrio contratual, em razão da alteração das condições financeiras da contratante. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivamente interposto, com contrarrazões às fls. 671/674.

Concedido prazo nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, para a apresentação de documentos a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 677/678), a apelante juntou os documentos de fls. 683/689 e de fls. 693/723.

Os benefícios da assistência judiciária foram indeferidos e foi concedido prazo para o recolhimento da taxa judiciária (fls. 724/726), deixando a apelante de cumprir a determinação (fls. 728).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Incumbe ao recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo ou, na sua ausência, a concessão da assistência judiciária ou do diferimento de custas, sob pena de deserção (art. 1.007 do CPC).

O benefício da assistência judiciária foi indeferido, tendo sido determinado o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (fls. 724/726 - DJE de 20/03/2025 (fls. 727)).

Decorrido o prazo estabelecido sem o cumprimento da determinação judicial pela recorrente (fls. 728), bem como ausente justa causa para a sua não realização, é de rigor o reconhecimento da deserção do presente apelo.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NÃO CONHEÇO do recurso.**

AFONSO BRÁZ

Relator